

## A APLICABILIDADE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NA PERSECUÇÃO PENAL EM MOÇAMBIQUE

## THE APPLICABILITY OF INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS TREATIES IN CRIMINAL PROSECUTION IN MOZAMBIQUE

Almir Santos Reis Junior<sup>1</sup>

Horácio Ramos Napido<sup>2</sup>

**SÚMÁRIO:** *Introdução. 2 Metodologia. 3 Enquadramento jurídico e teórico. 3.1 Aplicabilidade dos tratados internacionais de direitos humanos. 3.1.1 Persecução penal e os direitos humanos. 3.1.2 A aplicabilidade directa e os desafios práticos. 4 resultados e discussão. Considerações Conclusivas. Referências Finais*

### RESUMO

O presente trabalho analisa a aplicabilidade dos tratados internacionais de direitos humanos no contexto da persecução penal moçambicana, tendo em vista a harmonização entre o direito interno e as obrigações internacionais assumidas pelo Estado. Parte-se do pressuposto de que Moçambique, como signatária de diversos instrumentos internacionais de protecção dos direitos humanos, deve assegurar a sua efectivação no âmbito da justiça penal. Contudo, a prática revela desafios de natureza legislativa, institucional e interpretativa, que comprometem a plena incorporação dessas normas. A pesquisa baseia-se numa abordagem jurídico-dogmática e analítica, sustentada na Constituição da República, no Código Penal e nos tratados ratificados por Moçambique, como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Conclui-se que, embora o ordenamento jurídico moçambicano reconheça a força jurídica dos tratados, a sua aplicabilidade na persecução penal ainda enfrenta entraves práticos relacionados à capacitação judicial, à autonomia do Ministério Público e à adequação normativa do Código Penal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tratados internacionais; Direitos humanos; Direito penal; Justiça penal.

<sup>1</sup> Doutor em Direito Penal (PUC-SP, 2017), Mestre em Direitos da Personalidade (UNICESUMAR/UniCesumar, 2006) e especialista em Docência no Ensino Superior. Professor com longa atuação em Direito Penal e Processual Penal (PUC-PR Maringá por 14 anos; Unicesumar por 12 anos) e docente adjunto efetivo TIDE da UEM, lecionando Processo Penal II. Membro do IBCCRM, do Conselho Editorial da Editora Juruá e parecerista (CONSINTER/Juruá/Thesis Juris), autor de livro sobre inimputabilidade e doença mental, com pesquisa em inimputabilidade, princípios penais constitucionais e abordagens “quânticas” do penal/processo penal.

<sup>2</sup> Advogado inscrito na Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM), sob o nº 2820. Acadêmico vinculado à Universidade Católica de Moçambique – Faculdade de Direito, no Curso de Mestrado em Direito Penal, em contexto da disciplina de Criminologia

## ABSTRACT

This article analyzes the applicability of international human rights treaties in the context of criminal prosecution in Mozambique, with a view to harmonizing domestic law with the State's international obligations. It is assumed that Mozambique, as a signatory to several international instruments protecting human rights, must ensure their implementation in the criminal justice system. However, practice reveals legislative, institutional, and interpretative challenges that compromise the full incorporation of these standards. The research is based on a legal-dogmatic and analytical approach, supported by the Constitution of the Republic, the Penal Code, and treaties ratified by Mozambique, such as the International Covenant on Civil and Political Rights and the African Charter on Human and Peoples' Rights. It concludes that, although the Mozambican legal system recognizes the legal force of treaties, their applicability in criminal prosecution still faces practical obstacles related to judicial capacity, the autonomy of the Public Prosecutor's Office, and the normative adequacy of the Penal Code.

**KEYWORDS:** International Treaties; Human Rights; Criminal law; Criminal justice.

## INTRODUÇÃO

A protecção dos direitos humanos constitui um núcleo estruturante do Estado constitucional de direito, com reflexos directos no exercício da função punitiva do Estado. Em Moçambique, a Constituição consagra a dignidade da pessoa humana como valor central do ordenamento jurídico, impondo ao Estado o dever de compatibilizar a persecução penal com as garantias fundamentais dos investigados, acusados e condenados.<sup>3</sup> Esse compromisso constitucional insere-se num quadro internacional: o Estado moçambicano assumiu, por via de tratados e convenções, obrigações positivas e negativas em matéria de direitos humanos que visam, entre outros objectivos, limitar abusos estatais, garantir *due process of law* e promover a responsabilização por violações.

No plano prático, a relação entre normas internacionais de direitos humanos e a prática penal interna coloca múltiplos desafios. A ratificação de um tratado por si só não assegura sua efectiva concretização, pois exige-se sua recepção funcional pelas

<sup>3</sup> Dispõe o art. 40, da CRM, que: "a pessoa humana é o valor central do Estado e da sociedade, devendo o Estado assegurar, respeitar e proteger a dignidade inerente a cada indivíduo". Este dispositivo transforma a dignidade humana em parâmetro interpretativo e limitador do poder estatal, impondo que todas as políticas públicas, leis, actos administrativos e judiciais sejam compatíveis com o respeito à pessoa como fim em si mesma, ou seja, não meramente como instrumento de interesses colectivos ou estatais.

instituições (tribunais, Ministério Público, polícia), a adaptação do direito interno quando necessário e a actividade interpretativa que faça convergir normas internas com compromissos internacionais.

A persecução penal, fase sensível do sistema criminal que envolve investigação, titularização da acusação, instrução e julgamento é precisamente a área onde os riscos de colisão entre fins repressivos do Estado e salvaguardas de liberdade são mais evidentes (Luís Sobrinho, 2018).<sup>4</sup> Assim, torna-se imperioso estudar a aplicabilidade dos tratados internacionais de direitos humanos na persecução penal em Moçambique para compreender se, e em que medida, tais instrumentos contribuem para uma justiça penal que respeite padrões internacionais de legalidade, proporcionalidade e garantia de direitos.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como tema: “*A aplicabilidade dos tratados internacionais de direitos humanos na persecução penal em Moçambique*”. Tal tema propõe analisar, sob enfoque jurídico-dogmático e dogmático-prático, a eficácia normativa e operacional dos tratados internacionais de direitos humanos quando invocados e aplicados no âmbito da persecução penal moçambicana. Incide, assim, sobre a articulação constitucional entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito interno penal e processual penal, identificando lacunas, tensões e possibilidades de harmonização.

A investigação contribui para a clarificação dogmática da posição jurídica dos tratados internacionais face às normas penais internas, um tema de especial relevância em sistemas constitucionais que proclamam a primazia da dignidade humana. Fornece uma análise crítica sobre o princípio da legalidade, os limites da retroactividade, a interpretação conforme os compromissos internacionais e a operacionalização do princípio da complementaridade com tribunais internacionais.

Do ponto de vista prático, a pesquisa identifica problemas concretos que afectam a efectividade das garantias processuais, como detenções arbitrárias, excesso de prisões preventivas, deficiente acesso à defesa e uso indevido de provas, propondo soluções contributivas para a modernização do sistema penal. As recomendações destinam-se a magistrados, procuradores, órgãos policiais, defensorias públicas, legisladores e organizações da sociedade civil, visando

<sup>4</sup> LUÍS SOBRINHO, Manuel. *Direitos Humanos e Processo Penal: Um Estudo Comparado entre o Direito Interno e os Tratados Internacionais*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 71.

melhorar a conformidade com obrigações internacionais e reduzir riscos de responsabilização internacional do Estado.

Ao centrar-se na persecução penal, momento em que direitos fundamentais estão mais vulneráveis, a pesquisa tem impacto directo na protecção de direitos civis e políticos, contribuindo para a promoção de processos justos, prevenção de tortura e maus-tratos, e salvaguarda da presunção de inocência. O estudo servirá como referencial para trabalhos académicos futuros (monografias, teses, dissertações) e como material de formação para operadores jurídicos, fortalecendo a cultura jurídica de direitos humanos no país..

## 2 METODOLOGIA

A metodologia adoptada combina métodos qualitativos e técnicas de investigação jurídica, organizados em cinco componentes principais, sendo, pesquisa jurídica de natureza dogmática-analítica complementada por investigação empírica qualitativa (Gil, 2010).<sup>5</sup>

A vertente dogmática foca a análise normativa e doutrinária; a vertente empírica visa observar a prática institucional e a aplicação real das normas, fundamentalmente qualitativa, privilegiando a interpretação normativa, a análise de decisões judiciais e doutrinárias.

A metodologia acima definida pretende assegurar coerência das fontes e técnicas de análise, possibilitando que os objectivos sejam atingidos. A combinação de análise normativa com investigação empírica permite não só mapear o quadro jurídico, mas também avaliar a prática institucional, identificar obstáculos e formular recomendações concretas. A triangulação de dados confere robustez às conclusões e permite propor medidas juridicamente fundamentadas e operacionalmente exequíveis para reforçar a aplicabilidade dos tratados internacionais na persecução penal moçambicana.

## 3 ENQUADRAMENTO JURÍDICO E TEÓRICO

---

<sup>5</sup> GIL, António Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 23.

O Direito Penal Moçambicano encontra-se submetido a um duplo regime normativo: o interno e o internacional. No plano constitucional, o art. 18, da CRM, estabelece que os tratados internacionais, validamente ratificados, passam a integrar o ordenamento jurídico interno, tendo valor idêntico às leis ordinárias. Dessa forma, instrumentos como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), a Convenção contra a Tortura, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos são vinculativos para Moçambique.

A doutrina defende que a eficácia interna dos tratados depende não somente da existência de normas de recepção, mas também da vontade política e institucional de assegurar a sua aplicação judicial e administrativa.<sup>6</sup> No contexto penal, isso significa que as autoridades judiciais, o Ministério Público e as forças de investigação devem pautar a sua actuação pelos princípios consagrados nos tratados, tais como a presunção de inocência, o direito à defesa e o tratamento humano dos detidos.

### 3.1 APLICABILIDADE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

A aplicabilidade dos tratados internacionais de direitos humanos constitui um dos eixos centrais do Direito Internacional e do Direito Constitucional Comparado, reflectindo directamente no ordenamento interno dos Estados que os ratificam. Em Moçambique, esta aplicabilidade é garantida pela Constituição da República de 2018, que, em seu art. 18, estabelece que os tratados internacionais ratificados, uma vez publicados oficialmente, passam a integrar automaticamente o ordenamento jurídico interno, tendo força normativa vinculante. Este modelo monista permite que as normas internacionais de direitos humanos possam ser invocadas directamente perante tribunais e autoridades nacionais, sem necessidade de legislação complementar específica.

---

<sup>6</sup> FERREIRA, Luís. **Direitos Humanos e Aplicação Interna dos Tratados Internacionais em África.** Maputo: Escolar Editora, 2018, p. 45.

Do ponto de vista do Direito Penal, a aplicabilidade directa desses tratados é crucial, pois estabelece limites ao exercício do *ius puniendi* pelo Estado, impondo observância estrita às garantias processuais e aos direitos fundamentais do arguido. Entre os principais instrumentos internacionais ratificados por Moçambique estão o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que contêm normas específicas sobre a protecção da vida, integridade física, liberdade, igualdade e presunção de inocência.

A doutrina jurídica sustenta que a aplicabilidade directa dos tratados internacionais de direitos humanos confere aos juízes, promotores e advogados um parâmetro obrigatório de interpretação e aplicação da lei, devendo orientar todas as decisões no processo penal. Luigi Ferrajoli, por exemplo, defende que o exercício do poder punitivo deve estar sempre limitado por normas garantistas, de modo a proteger a dignidade humana e a legalidade estrita. Nesse contexto, os tratados funcionam como instrumentos de controlo e limitação do poder estatal, assegurando que o processo penal não se transforme em instrumento de arbitrariedade.

Em que pesa tal facto, a prática em Moçambique revela desafios significativos para a efectiva aplicabilidade dos tratados. Embora haja base legal clara, a invocação directa nas cortes nacionais ainda é rara, muitas vezes limitada a casos de grande visibilidade. Entre os factores que dificultam essa aplicação estão: a falta de capacitação técnica dos operadores de justiça, a inexistência de jurisprudência consolidada e a descontinuidade normativa entre o Código Penal, o Código de Processo Penal e os tratados internacionais. Esta lacuna evidencia que a aplicabilidade directa não é apenas uma questão formal, pois depende de cultura jurídica, treinamento e harmonização legislativa.

A aplicabilidade dos tratados também possui dimensão filosófica e ética, na medida em que reforça o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 40, da Constituição da República. A dignidade humana, como valor central do ordenamento jurídico moçambicano, impõe que todos os actos de persecução penal respeitem a pessoa como fim em si mesma, isto é, não como mero instrumento da punição ou segurança pública. Sob esta ótica, os tratados internacionais atuam como instrumentos de orientação ética e jurídica, vinculando a actuação estatal aos padrões universais de justiça e humanidade.

Em síntese, a aplicabilidade dos tratados internacionais de direitos humanos em Moçambique é constitucionalmente acolhida, juridicamente obrigatória e filosoficamente fundamentada, constituindo um instrumento essencial à limitação do poder punitivo e protecção das garantias fundamentais. Sua efectividade depende, porém, de um esforço contínuo de capacitação, harmonização normativa e consolidação da jurisprudência, de modo que os princípios e direitos consagrados nos tratados se traduzam em protecção real e concreta no âmbito do processo penal.

### 3.1.1 PERSECUÇÃO PENAL E OS DIREITOS HUMANOS

A persecução penal representa a expressão mais visível da força coerciva do Estado, por meio da qual se busca a responsabilização de indivíduos pela prática de crimes. Trata-se de um poder-dever estatal que visa a tutela dos bens jurídicos fundamentais e a preservação da ordem pública. Contudo, esse mesmo poder encontra limites intrínsecos na dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado de Direito e parâmetro axiológico de todo o ordenamento jurídico.

Em Moçambique, o art. 11, alínea “a”, da Constituição da República, estabelece que o Estado tem como objectivo essencial a promoção e defesa dos direitos humanos e da justiça. Tal disposição impõe que a persecução penal, ainda que voltada à repressão da criminalidade, se submeta aos parâmetros constitucionais e internacionais de respeito aos direitos humanos.

Assim, a persecução penal não pode ser compreendida apenas como uma sucessão de actos técnico-jurídicos voltados à punição, mas antes como uma actividade jurídico-política que deve equilibrar dois valores fundamentais: a eficácia repressiva e a protecção dos direitos fundamentais do acusado. Esse equilíbrio é o cerne do Estado Penal Democrático de Direito.

Ademais, o sistema jurídico moçambicano confere à persecução penal uma base constitucional sólida, articulada entre a Constituição, o Código Penal e o Código de Processo Penal. O art. 236, da CRM, define o Ministério Público como o órgão responsável pela promoção da legalidade e pela direcção da acção penal, assegurando que a investigação e acusação sejam conduzidas em conformidade com a Constituição e as leis.

O art. 59, da CRM, garante o direito à liberdade e segurança pessoal, prevendo que ninguém pode ser preso arbitrariamente, enquanto o art. 62 assegura o direito à defesa e à assistência jurídica.

Por outro lado, o Código de Processo Penal (CPP) estabelece, nos seus artigos iniciais, os princípios da legalidade, contraditório, imparcialidade, publicidade e presunção de inocência, reflectindo compromissos assumidos nos tratados internacionais.<sup>7</sup> Deste modo, o ordenamento jurídico moçambicano delinea um modelo de persecução penal garantista, que não se orienta apenas pela finalidade punitiva, mas pela observância do devido processo legal, um princípio que, segundo Ferrajoli, constitui o limite racional do poder punitivo e a essência do garantismo penal.<sup>8</sup>

Somado a isso, Moçambique é parte de um conjunto significativo de tratados internacionais que reconhecem e protegem direitos fundamentais aplicáveis ao processo penal. Entre os mais relevantes destacam-se: a) o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, que no art. 14 consagra o direito a um julgamento justo, a presunção de inocência, o contraditório e o direito de defesa; b) a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que no art. 7º estabelece o direito de todo indivíduo a ser ouvido por um tribunal competente, independente e imparcial; c) a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que impõe aos Estados a obrigação de prevenir, investigar e punir actos de tortura,

<sup>7</sup> O Código de Processo Penal de Moçambique consagra diversos princípios fundamentais que orientam toda a persecução penal, garantindo a proteção dos direitos do arguido e a legitimidade do sistema judicial. O princípio da legalidade estabelece que nenhum ato processual ou medida de persecução criminal pode ser realizado fora das hipóteses previstas em lei, assegurando segurança jurídica e limitando o arbítrio estatal, conforme previsto nos artigos 1º e 2º do CPP. O princípio do contraditório assegura às partes o direito de participar activamente do processo, apresentar provas, contestar alegações da parte contrária e recorrer das decisões, garantindo ampla defesa, como consagrado nos artigos 22º e 23º. O princípio da imparcialidade determina que os juízes e magistrados atuem sem interesses próprios ou preconceitos, abstendo-se de julgar processos nos quais haja conflito de interesse, conforme artigos 24º e 25º, promovendo decisões objectivas e confiáveis. A publicidade dos actos processuais, prevista nos artigos 27º e 28º, assegura que as audiências e decisões sejam acessíveis ao público, garantindo transparência e controle social, salvo excepções legais. Por fim, a presunção de inocência, consagrada nos artigos 29º e 30º, garante que ninguém seja considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença condenatória e que o arguido não seja obrigado a produzir prova contra si próprio, reflectindo directamente a proteção da dignidade humana e o alinhamento do sistema penal moçambicano aos padrões internacionais de direitos humanos, como previstos no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Estes princípios, juntos, constituem o núcleo estruturante do processo penal em Moçambique, assegurando que a persecução criminal se realize de forma justa, equilibrada e compatível com a Constituição e os compromissos internacionais do país.

<sup>8</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 93.

especialmente em contextos de detenção e investigação penal; d) o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, ratificado por Moçambique em 2019, que introduz o princípio da responsabilidade penal individual por crimes internacionais e o respeito pelo devido processo em âmbito internacional.

Conforme o art. 18, da CRM, os tratados ratificados passam a integrar o ordenamento jurídico interno, com valor idêntico ao das leis ordinárias. Isso significa que as normas internacionais de direitos humanos são directamente aplicáveis ao processo penal moçambicano, vinculando juízes, procuradores e autoridades policiais.

Do ponto de vista dogmático, a persecução penal é manifestação do *jus puniendi estatal*, cuja legitimidade depende do respeito aos direitos humanos. Segundo Ferrajoli, o direito penal moderno só se justifica dentro de um sistema de garantias que limitem a arbitrariedade do poder estatal. Em outras palavras, não há justiça penal sem direitos humanos.<sup>9</sup>

O garantismo penal implica que a repressão ao crime deve sempre respeitar princípios básicos de direito penal e processo penal, dentre eles: a) legalidade penal (*nullum crimen, nulla poena sine lege*) – art. 59º, nº 2, da CRM e artigo 1º do Código Penal; b) presunção de inocência – art. 59º, nº 2, da CRM e artigo 14º, nº 2, do PIDCP; c) proporcionalidade da pena, que limita a severidade das sanções e assegura a função ressocializadora do direito penal e d) devido processo legal revelado pelo conjunto de garantias processuais que impedem o exercício abusivo do poder punitivo.

Para Roxin, o direito penal deve actuar como *ultima ratio*, sendo subsidiário na tutela dos bens jurídicos e vinculado à protecção da liberdade individual.<sup>10</sup> Assim, a persecução penal deve evitar excessos, sobretudo em fases iniciais (investigação e prisão preventiva), quando o acusado ainda goza de plena presunção de inocência.

Sob o prisma filosófico, a persecução penal constitui um campo de tensão entre a autoridade do Estado e a liberdade do indivíduo. A filosofia kantiana, por exemplo, ensina que o homem deve ser sempre tratado como um fim em si mesmo, nunca como

<sup>9</sup> FERRAJOLI, Luigi. *op. cit.*, p. 41.

<sup>10</sup> ROXIN, Claus. **O Direito Penal**: Parte Geral. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000, p. 89.

um meio<sup>11</sup>. Esse princípio fundamenta a noção moderna de dignidade humana, incorporada no art. 40, da CRM.

A persecução penal que desrespeita direitos fundamentais (por exemplo, mediante tortura, detenções arbitrárias ou julgamentos injustos) converte o cidadão em mero objecto da máquina punitiva estatal, violando o imperativo moral que sustenta o próprio direito. Por outro lado, a filosofia jurídica contemporânea<sup>12</sup> sustenta que o processo penal deve ser compreendido como procedimento de legitimação discursiva do poder punitivo, no qual a verdade processual só é legítima se produzida sob condições de igualdade, publicidade e racionalidade argumentativa. Assim, respeitar direitos humanos no processo penal não é mera formalidade, mas condição de legitimidade ética e política da pena.

A conjugação entre direito penal e direitos humanos conduz à conclusão de que os direitos fundamentais não são obstáculos à persecução penal, mas seus próprios limites constitutivos. O Estado não perde legitimidade por punir o infractor, mas por fazê-lo sem observar as garantias legais e internacionais que fundamentam a sua própria autoridade.

O processo penal justo é, portanto, instrumento de garantia e não de opressão. O seu cumprimento assegura o equilíbrio entre a repressão ao crime e a protecção das liberdades, conforme o art. 65, da CRM, que determina que ninguém pode ser julgado senão por tribunal competente, de acordo com a lei.

A jurisprudência internacional reforça este entendimento. O Comité de Direitos Humanos da ONU afirmou que o respeito pelo devido processo e pelas garantias fundamentais são condições indispensáveis à legitimidade do exercício da acção penal. Da mesma forma, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, no caso Media Rights Agenda vs. Nigéria, considerou que a violação do direito a um julgamento justo implica uma infracção ao art. 7º da Carta Africana.<sup>13</sup> Portanto,

Apesar do sólido quadro jurídico, a prática mostra que a persecução penal moçambicana ainda enfrenta obstáculos estruturais: longas prisões preventivas, deficiências de defesa pública, uso excessivo da detenção preventiva e ausência de mecanismos eficazes de controlo

<sup>11</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2011, p. 189.

<sup>12</sup> HABERMAS, Jürgen. **Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaates**. Frankfurt am Main: Suhrkamp. 1992, p. 456.

<sup>13</sup> COMITÉ de Direitos Humanos das Nações Unidas. **Observações Gerais sobre o Artigo 14 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**. Genebra: ONU, 2001.

judicial. Essas fragilidades, destacadas pelo Relatório do Centro de Direitos Humanos da UEM, reflectem uma discrepância entre a norma e a realidade forense, comprometendo a efectividade dos tratados ratificados.<sup>14</sup>

Em síntese, o fortalecimento da cultura dos direitos humanos entre magistrados, procuradores e forças policiais é essencial. A formação contínua e a jurisprudência progressistas podem transformar a interpretação das normas internacionais em prática quotidiana dos tribunais moçambicanos, concretizando o ideal constitucional de um processo penal humanista, justo e garantista.

### 3.1.2 A APLICABILIDADE DIRECTA E OS DESAFIOS PRÁTICOS

A aplicabilidade directa dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico moçambicano constitui um tema de especial relevância no campo do Direito Penal contemporâneo, sobretudo diante das exigências de harmonização entre a soberania estatal e os compromissos assumidos pela República de Moçambique no plano internacional.

No contexto jurídico nacional, a Constituição da República de Moçambique (CRM), no seu art. 18, consagra expressamente o princípio da recepção automática dos tratados internacionais ratificados, atribuindo-lhes força jurídica vinculativa interna sem necessidade de lei de transposição. Este dispositivo consagra, portanto, o modelo monista moderado, segundo o qual os tratados devidamente ratificados passam a integrar o direito interno com valor jurídico próprio e obrigatório.

Sob o prisma teórico e doutrinário, a aplicabilidade directa desses instrumentos decorre da própria natureza dos direitos humanos, cuja vocação universal e inderrogável ultrapassa a mera formalidade legislativa, impondo-se como limites materiais ao exercício do poder punitivo do Estado.

Conforme lecciona Norberto Bobbio, os direitos humanos não são apenas construções jurídicas, mas também conquistas morais da civilização, cuja concretização requer mecanismos efectivos de protecção em todas as esferas do

---

<sup>14</sup> CENTRO de Direitos Humanos da Universidade Eduardo Mondlane. **Relatório anual sobre direitos humanos em Moçambique**. Maputo: Universidade Eduardo Mondlane, 2022.

poder.<sup>15</sup> Essa perspectiva filosófica confere à persecução penal um novo paradigma, qual seja o de garantir a justiça sem violar a dignidade da pessoa humana, princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consagrado no art. 40, da CRM.

Do ponto de vista legislativo, a Lei nº 24/2019 incorporou expressamente diversos princípios e garantias decorrentes dos tratados internacionais, como o direito à defesa, o princípio da legalidade e o respeito à dignidade humana durante o processo penal. Tais preceitos encontram correspondência em normas de direito internacional, como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), instrumentos ratificados por Moçambique e com plena aplicabilidade no ordenamento interno.

No entanto, a aplicabilidade directa desses tratados enfrenta diversos desafios práticos que comprometem a sua plena eficácia na persecução penal. Em primeiro lugar, observa-se uma insuficiente formação técnico-jurídica de magistrados, procuradores e agentes de investigação criminal no domínio do direito internacional dos direitos humanos. Essa lacuna teórica conduz à aplicação restrita ou incorrecta das normas internacionais, frequentemente subordinadas às práticas costumeiras e às tradições jurídicas de matriz colonial, que ainda influenciam a interpretação penal em Moçambique.

Outro obstáculo relevante reside na falta de harmonização legislativa entre o Código Penal, o Código de Processo Penal e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado. Em muitos casos, as normas internas não reflectem plenamente os padrões internacionais de garantias processuais, o que gera tensões entre o dever de repressão penal e a protecção dos direitos fundamentais.

O desafio, portanto, consiste em compatibilizar o dever estatal de punir com o dever de respeitar os direitos do acusado, especialmente quanto à presunção de inocência, ao direito à defesa e à proibição de provas ilícitas, princípios que decorrem não apenas do direito interno, mas também de tratados universais e regionais.

Do ponto de vista dogmático, autores como Ferrajoli defendem que o sistema penal democrático deve ser regido por um garantismo penal, em que a validade do poder de punir depende da observância rigorosa das normas que limitam o arbítrio

---

<sup>15</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

estatal.<sup>16</sup> Nessa óptica, a aplicabilidade directa dos tratados de direitos humanos atua como uma salvaguarda contra o abuso do *ius puniendi*, obrigando os órgãos de justiça criminal a conformarem suas práticas aos parâmetros internacionais de justiça e humanidade. Assim, o respeito às normas internacionais não constitui apenas um dever externo de Moçambique perante a comunidade internacional, mas um imperativo interno de legitimidade do sistema penal.

No campo filosófico, o princípio da dignidade humana assume papel central na fundamentação da aplicabilidade directa dos tratados. Inspirado nas concepções de Immanuel Kant, a dignidade é entendida como o valor intrínseco do ser humano, que jamais pode ser tratado como meio para fins estatais, mesmo sob o pretexto da punição.<sup>17</sup>

Essa visão impõe limites morais e jurídicos ao exercício do poder punitivo, reafirmando a primazia da pessoa sobre o Estado e exigindo que a persecução penal se realize em conformidade com padrões éticos universais. Por outro lado, os desafios práticos também se reflectem na fragilidade institucional e orçamental das estruturas encarregadas da justiça penal. A falta de recursos para capacitação, modernização tecnológica e supervisão processual prejudica a efectividade dos direitos reconhecidos.

O princípio da aplicabilidade directa torna-se, assim, vulnerável a um *deficit* de implementação, em que os direitos reconhecidos em tratados permanecem mais declarativos do que efectivos. A ausência de jurisprudência consolidada sobre o uso directo de tratados em processos penais agrava essa dificuldade, limitando a previsibilidade e a coerência das decisões judiciais.

Em resumo, a aplicabilidade directa dos tratados internacionais de direitos humanos na persecução penal moçambicana é juridicamente reconhecida e constitucionalmente garantida, mas encontra barreiras concretas de natureza institucional, técnica e cultural. Superar tais desafios exige um compromisso estrutural com a formação jurídica contínua, a revisão legislativa alinhada aos instrumentos internacionais e a consolidação de uma cultura judiciária orientada pela protecção da dignidade humana. Somente dessa forma o sistema penal moçambicano poderá

---

<sup>16</sup> FERRAJOLI, Luigi. *op. cit.*

<sup>17</sup> KANT, Immanuel, *op. cit.*

cumprir o duplo propósito de reprimir o crime com justiça e preservar os direitos humanos como condição essencial da legitimidade penal.

#### 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise empírica e teórica conduzida ao longo desse trabalho permitiu identificar que, embora Moçambique disponha de um robusto quadro jurídico-formal que reconhece a aplicabilidade directa dos tratados internacionais de direitos humanos, a efectividade prática dessa aplicabilidade na persecução penal permanece limitada por múltiplos factores estruturais, institucionais e culturais.

O primeiro resultado relevante refere-se ao grau de internalização normativa dos instrumentos internacionais. A Constituição da República de Moçambique (CRM), especialmente nos seus arts. 17 e 18, consagra de modo inequívoco a integração automática dos tratados ratificados no ordenamento jurídico interno. Isso significa que, formalmente, Moçambique adopta um modelo monista de incorporação do direito internacional, permitindo a aplicação directa das normas internacionais de direitos humanos por juízes, procuradores e advogados no âmbito da persecução penal. Este modelo é reforçado pela ratificação de instrumentos internacionais como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, os quais impõem obrigações específicas de respeito às garantias processuais e à dignidade humana.

Em que pese tais considerações, os dados recolhidos em relatórios do Conselho Superior da Magistratura Judicial, entrevistas com operadores de justiça e revisão da jurisprudência nacional revelam que, na prática forense, a invocação directa dos tratados é rara e frequentemente limitada a casos de maior visibilidade pública ou mediática.

Na maioria dos processos criminais ordinários, as decisões judiciais baseiam-se predominantemente no Código Penal e no Código de Processo Penal, sem referência explícita a normas internacionais. Este fenómeno evidencia um *deficit* de cultura jurídica internacionalista, em que os tratados são vistos como instrumentos teóricos ou subsidiários, e não como fontes primárias de direito aplicável.

A pesquisa também constatou que um dos principais desafios práticos reside na falta de harmonização entre a legislação interna e os tratados ratificados. Por exemplo, certos dispositivos do Código de Processo Penal moçambicano ainda não reflectem integralmente as garantias estabelecidas pelo art. 14, do PIDCP, que assegura o direito a um julgamento justo e público, com a presença do advogado e o respeito à presunção de inocência. Essa discrepancia normativa gera insegurança jurídica e impede que o princípio da aplicabilidade directa se concretize plenamente, obrigando os tribunais a recorrerem a interpretações extensivas ou a analogias nem sempre uniformes.

Outro resultado relevante diz respeito ao desconhecimento técnico e à formação insuficiente dos operadores jurídicos quanto à hierarquia e ao valor jurídico dos tratados internacionais. As entrevistas com magistrados e advogados demonstraram que muitos profissionais do foro não dominam os mecanismos de aplicação directa dos tratados, nem conhecem a jurisprudência internacional aplicável, como as decisões do Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas ou da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Tal lacuna formativa contribui para a baixa invocação dos instrumentos internacionais e para a perpetuação de práticas processuais que violam direitos fundamentais, como detenções prolongadas sem julgamento, confissões obtidas sob coacção e limitação do acesso à defesa.

Do ponto de vista institucional, observou-se que o sistema de persecução penal moçambicano enfrenta limitações estruturais severas. As condições prisionais degradantes, a morosidade processual e a insuficiência de defensores públicos comprometem a efectividade dos direitos reconhecidos tanto na Constituição quanto nos tratados internacionais. Eses factores indicam uma dissociação entre o direito formal e o direito real aplicado, revelando uma falha de implementação prática dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado moçambicano.

No campo doutrinário, a pesquisa comparou a realidade moçambicana com a teoria garantista de Luigi Ferrajoli (2002), que sustenta que a legitimidade do poder punitivo depende da observância estrita das garantias processuais. Por isso, o estudo constatou que, em Moçambique, apesar da presença formal dessas garantias no texto constitucional e penal, sua eficácia é frequentemente relativizada em nome da “eficiência processual” ou da “segurança pública”, o que acaba por esvaziar o conteúdo protectivo dos direitos humanos. Essa prática contraria a função limitadora

do direito penal, que deve proteger o indivíduo contra o arbítrio estatal, ou seja, não servir como instrumento de opressão.

Outro ponto discutido é a fragilidade da jurisprudência nacional quanto à aplicação dos tratados. A ausência de um corpo consolidado de decisões judiciais fundamentadas em normas internacionais impede a formação de precedentes consistentes e reduz a previsibilidade das interpretações. Essa situação difere de outros sistemas jurídicos africanos, como o sul-africano, no qual os tribunais aplicam com frequência directa tratados de direitos humanos para interpretar normas internas, conforme a Seção 39, da Constituição da África do Sul (1996). A comparação evidencia a necessidade de fortalecimento da prática judicial moçambicana na utilização dos tratados como parâmetro interpretativo obrigatório.

No plano filosófico, os resultados reforçam a tese kantiana da dignidade humana como valor absoluto, ou seja, a ideia de que o ser humano jamais pode ser tratado como meio, mas sempre como fim em si mesmo. Essa concepção, incorporada ao art. 40, da CRM, impõe que o Estado, ao exercer a persecução penal, mantenha o respeito integral pelos direitos da pessoa, independentemente da gravidade do delito ou da pressão social por punições exemplares. O desrespeito a essa máxima transforma o processo penal num instrumento de violência institucional, contrariando os princípios fundadores da justiça moderna.

De forma geral, os resultados indicam que Moçambique possui um quadro jurídico alinhado aos padrões internacionais, mas a sua efectividade depende de factores extrajurídicos, como a vontade política, a formação técnica dos magistrados, o fortalecimento institucional e a sensibilização social sobre os direitos humanos. Assim, a discussão evidencia que o desafio não é normativo, mas operacional e cultural.

Em suma, a aplicabilidade directa dos tratados internacionais de direitos humanos na persecução penal moçambicana é juridicamente possível e constitucionalmente garantida, mas enfrenta resistências práticas e institucionais que reduzem a sua eficácia.

A efectividade plena desses instrumentos exige reformas legislativas de harmonização, capacitação contínua dos operadores de justiça, reforço dos mecanismos de controle judicial e promoção de uma cultura de direitos humanos que perpassa todas as esferas do sistema penal. Somente através dessa integração

sistémica e educativa será possível concretizar o ideal de um direito penal garantista, fundado na dignidade humana e na legalidade internacional.

## CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

A presente pesquisa permitiu compreender que a aplicabilidade dos tratados internacionais de direitos humanos na persecução penal em Moçambique representa um dos pilares fundamentais para a consolidação do Estado de Direito, a promoção da justiça penal e a efectiva protecção da dignidade da pessoa humana.

O estudo demonstrou que o ordenamento jurídico moçambicano possui uma sólida base constitucional e legislativa que reconhece a integração automática dos tratados internacionais ratificados, em especial os de natureza humanitária e penal, conferindo-lhes valor jurídico vinculante e aplicabilidade directa no sistema interno, conforme dispõe o artigo 18.º da Constituição da República de Moçambique (CRM).

No plano teórico e normativo, Moçambique apresenta avanços significativos ao alinhar-se aos principais instrumentos internacionais, como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura, e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Estes tratados constituem parâmetros universais que orientam o exercício da persecução penal dentro dos limites da legalidade, da proporcionalidade e do respeito à dignidade humana. Todavia, a investigação revelou que o grande desafio não se situa na dimensão normativa, mas sim na efectividade prática e institucional dessas normas no quotidiano da justiça penal.

A análise demonstrou que, embora os tratados sejam juridicamente aplicáveis, sua concretização esbarra em obstáculos como a insuficiente formação técnica dos operadores de justiça, a falta de harmonização legislativa entre o Código Penal e os instrumentos internacionais, a carência de jurisprudência consolidada sobre o uso directo dos tratados, bem como limitações estruturais das instituições judiciárias e prisionais. Esses factores criam uma dissonância entre o direito positivado e o direito efectivamente praticado, comprometendo a realização do ideal de um processo penal justo e humanizado.

Do ponto de vista dogmático, constatou-se que o respeito às normas internacionais de direitos humanos não constitui mera opção política, mas uma

obrigação jurídica derivada da soberania constitucional e internacional. A persecução penal deve, portanto, ser concebida à luz do garantismo penal de Ferrajoli, segundo o qual o poder punitivo do Estado somente é legítimo quando se submete aos princípios limitadores estabelecidos pela Constituição e pelos tratados internacionais. Assim, a legitimidade do sistema penal moçambicano depende da sua capacidade de articular a repressão ao crime com a tutela intransigente dos direitos fundamentais.

Filosoficamente, reafirma-se que o fundamento último de todo o ordenamento jurídico é a dignidade da pessoa humana, princípio que, inspirado na ética kantiana, impõe ao Estado o dever de tratar o indivíduo, mesmo o infrator, como fim em si mesmo e não como instrumento da punição. O processo penal, nesse sentido, deve ser instrumento de justiça e não de humilhação, de reparação e não de vingança.

A pesquisa conclui, ainda, que Moçambique possui condições normativas adequadas para garantir a aplicabilidade directa dos tratados internacionais de direitos humanos, mas necessita de uma reforma institucional profunda, acompanhada de políticas de formação contínua dos operadores de justiça, modernização do sistema judicial e criação de mecanismos eficazes de monitoria e responsabilização. É imprescindível fortalecer a jurisprudência nacional com base em precedentes internacionais e consolidar uma cultura jurídica de direitos humanos, que oriente a interpretação e aplicação das normas penais.

Portanto, a efectividade da aplicabilidade dos tratados internacionais de direitos humanos na persecução penal moçambicana dependerá do equilíbrio entre vontade política, capacitação técnica e compromisso ético com a justiça. Apenas com essa convergência será possível transformar o discurso normativo em prática judicial concreta, tornando o sistema penal moçambicano verdadeiramente garantista, humanista e conforme aos padrões internacionais de justiça e legalidade.

## REFERÊNCIAS FINAIS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

CENTRO de Direitos Humanos da Universidade Eduardo Mondlane. **Relatório anual sobre direitos humanos em Moçambique**. Maputo: Universidade Eduardo Mondlane, 2022.

COMITÉ de Direitos Humanos das Nações Unidas. **Observações Gerais sobre o Artigo 14 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.** Genebra: ONU, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão:** Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

FERREIRA, Luís. **Direitos Humanos e Aplicação Interna dos Tratados Internacionais em África.** Maputo: Escolar Editora, 2018.

GIL, António Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

HABERMAS, Jürgen. **Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaates.** Frankfurt am Main: Suhrkamp. 1992.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2011.

LUÍS SOBRINHO, Manuel. **Direitos Humanos e Processo Penal:** Um Estudo Comparado entre o Direito Interno e os Tratados Internacionais. Coimbra: Almedina, 2018.

ROXIN, Claus. **O Direito Penal:** Parte Geral. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.